



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE
PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 656/2025
Data: 25/03/2025 - Horário: 15:50
Legislativo

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE E OBRIGATORIEDADE DE VIABILIZAR, NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR, FORMULÁRIO PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO ALAGOAS E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula estudantil, formulário ou instrumento que viabilize a denúncia de violência contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada, com a finalidade de proteger mulheres em situação de violência e extrema vulnerabilidade.

Parágrafo Único - O formulário mencionado no caput deverá ser disponibilizado para a mãe ou responsável legal pelo aluno, devendo ser preenchido individual e isoladamente e entregue ao responsável pela matrícula, com o fito de que sejam viabilizadas as denúncias de violência contra a mulher.

Art. 2º - As unidades escolares deverão disponibilizar, no ato da matrícula, informações sobre medidas de combate à violência contra a mulher e ter outras atividades informativas durante o ano letivo.

Art. 3º - O responsável pelo recebimento, deverá arquivar cópia da documentação no prontuário do aluno e informar o fato à direção da escola, que tomará as medidas legais e necessárias.

§ 1º - Caso a violência seja atual, as providências previstas no caput deste artigo deverão ser imediatas, assegurada a permanência da mãe ou da responsável legal na unidade de ensino, até que as autoridades policiais responsáveis adotem as providências legais cabíveis.

§ 2º - O poder público poderá disponibilizar comunicação direta entre as instituições de ensino e as forças de segurança pública, por meio de ferramentas tecnológicas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.


ANGELA GARROTE

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Eminentes Pares, o presente Projeto de Lei, a que tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, visa instituir a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula estudantil, formulário ou instrumento que viabilize a denúncia de violência contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada, com a finalidade de proteger mulheres em situação de violência e extrema vulnerabilidade.

A violência contra a mulher é problema grave e recorrente em todo o mundo e, no Brasil não é diferente. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em conjunto com o Instituto Data Folha, a maioria da população brasileira sente que a violência contra a mulher aumentou entre 2007 a 2017, sendo a maior percepção na Região Nordeste do Brasil (76%), seguida pela Seguida pela região sudeste do Brasil (73%). Além disso, dois a cada três brasileiros viram alguma mulher sendo agredida em 2016, sendo que a maior percepção dessa violência se encontra entre pretos e pardos, o qual, segundo a pesquisa, pode ser reflexo de uma vivência mais intensa a esta violência.

Em Alagoas não é diferente, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o estado de Alagoas registrou em agosto de 2024, o total de 5.658 violações (qualquer fato que atente ou viole os direitos humanos de uma vítima, como maus tratos, exploração sexual, tráfico de pessoas) contra a mulher. Desse total, apenas 882 denúncias foram efetivadas (Quantidade de registros que demonstra a quantidade de vezes em que os usuários buscaram a ONDH para registrarem uma denúncia). Somente na capital Maceió, são 2.465 casos de violações e 393 denúncias registradas.

Assim sendo, surge, portanto, a necessidade de mecanismos que desestimulem esses atos nefastos as mulheres, por meios que informem os cidadãos sobre o combate a qualquer forma de violência é primordial para a garantia de direitos e para a diminuição do número de vítimas.

Consoante o disposto na nossa Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é o grande cerne das relações sociais no Brasil. Contudo, como demonstrado pelos dados acima, há no país um exorbitante número de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse diapasão, o presente projeto visa estabelecer que as unidades de ensino (público e privado) no âmbito do Estado de Alagoas, ofereçam, obrigatoriamente, no ato da matrícula, formulário para denúncia de violência contra a mulher e materiais que promovam o combate e a mitigação das



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA ANGELA GARROTE

agressões sofridas por estudantes, mães ou suas responsáveis legais, no ambiente familiar, justamente para que seja mais um meio de tentar dizimar esses atos nefastos.

A propósito, o artigo 226, §8, da Constituição Federal, prevê que o Estado deve dar assistência à família, para cada integrante, criando mecanismo para refrear a violência no âmbito de suas relações. Além disso, o direito social à segurança (art.6º) é de responsabilidade do estado impondo, portanto, ao poder público, a obrigação de criar condições que efetivem tais direitos.

Por caber ao Estado competência comum de proporcionar o acesso à educação, de acordo com o artigo 23, V, da Constituição da República, e a competência legislativa concorrente em legislar sobre educação (art. 24, IX), estamos convictos da viabilidade deste nosso projeto.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006), que trata a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, estabelece - em seu artigo 8º - que todos os entes federados devem articular ações governamentais e não-governamentais.

A posteriori, há diretrizes que promovem a realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade, dispondo sobre o tipo de violência supracitado, com o objetivo de difundir a proteção aos direitos das mulheres vítimas desse tipo penal.

Portanto, verifica-se a importância do tema tratado para a concretização dos direitos salvaguardados pelo Estado, preservando a integridade física, moral e psicológica que pode ser resguardada pela obrigatoriedade de difusão de informações no ato da matrícula escolar, bem como na denúncia de possíveis vítimas de violência doméstica e familiar aos órgãos competente.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, bem como dada a relevância social da proposta, rogo o apoio dos Eminentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM _____ DE
_____ DE 2025.


ANGELA GARROTE

Deputada Estadual